



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                                                                                                |
|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10680.005563/98-69                                                                                             |
| <b>Recurso nº</b>  | 146.348 Voluntário                                                                                             |
| <b>Matéria</b>     | RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO                                                                                        |
| <b>Acórdão nº</b>  | 103- 23.084                                                                                                    |
| <b>Sessão de</b>   | 15 de junho de 2007                                                                                            |
| <b>Recorrente</b>  | LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sucessora por incorporação de BATIK EQUIPAMENTOS S/A |
| <b>Recorrida</b>   | 4ª Turma/DRJ - Campinas/SP                                                                                     |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Os recolhimentos do imposto por estimativa e o saldo negativo de imposto apurado na declaração de ajuste, desde que ainda não utilizados, podem ser compensados com débito do imposto apurado em períodos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCENTE TECHNOLOGIES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, INCORPORADORA DA BATIK EQUIPAMENTOS S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

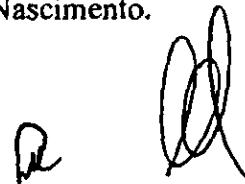
Presidente

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



## Relatório

Trata o presente de pedido de compensação dos débitos explicitados no documento de fl. 1 com crédito referente ao saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de ajuste correspondente ao ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 173.662,00 (fls. 2/3), conforme Ficha 08 (fl. 16) abaixo resumida:

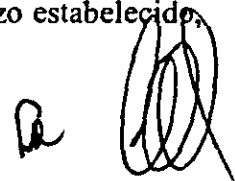
|                                          |              |
|------------------------------------------|--------------|
| Imposto sobre o lucro real e adicional   | 826.165,81   |
| Programa de Alimentação do Trabalhador   | (25.505,00)  |
| Vale-Transporte                          | (15.303,00)  |
| Pesquisa e desenvolvimento - Informática | (234.646,00) |
| Imposto de Renda Retido na Fonte         | (15.480,00)  |
| Imposto de Renda Mensal por Estimativa   | (708.893,25) |
| IMPOSTO DE RENDA A PAGAR                 | (173.661,44) |

O valor de R\$ 708.893,25 teria a seguinte composição:

|                                            |            |
|--------------------------------------------|------------|
| Pagamento conforme DARFs                   | 360.875,00 |
| Saldo negativo do IRPJ em 1994,1995 e 1996 | 108.340,85 |
| Diferença de estimativa apurada em 1996    | 109.340,40 |
| IRRF a recuperar                           | 130.338,00 |

Em análise preliminar a autoridade local da Receita Federal emitiu intimação (fl. 65) posteriormente reiterada (fl. 69), para que fossem apresentados os comprovantes de recolhimento do imposto de renda por estimativa referente ao ano-calendário de 1997. Não foi atendida a intimação no prazo regulamentar motivo pelo qual aquela autoridade prolatou o Despacho de fl. 73 indeferindo o pleito.

Irresignada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 98/102) com documentos de fls. 103/259, esclarecendo que a resposta à intimação foi devidamente protocolizada na Unidade Local da Receita Federal dentro do prazo estabelecido.



não se justificando a decisão prolatada. Acrescenta que traz aos autos documentos comprobatórios do recolhimento de R\$ 554.583,00 que teria dado origem ao crédito da empresa objeto do pedido de compensação.

A autoridade administrativa prolatou o Despacho de fls. 277/279 acolhendo os argumentos quanto ao atendimento da intimação. No mérito, deu provimento parcial à solicitação e considerou integralmente demonstrados os valores referentes aos recolhimentos mediante DARF (R\$ 360.875,00) e IRRF a recuperar (R\$ 130.338,00). Em relação aos supostos saldos negativos em 1994, 1995 e 1996 (R\$ 108.340,85) acatou o montante de R\$ 84.368,00 demonstrado na manifestação de inconformidade. Rejeitou integralmente o valor de R\$ 109.340,40 pela inexistência de diferença de estimativa em 1996, tendo em vista que a Declaração de Rendimentos desse ano-calendário sofreu lançamento suplementar, com alteração do saldo negativo do IRPJ para imposto a pagar.

Em função da decisão, o valor de R\$ 708.893,25 originalmente informado na Ficha 08, linha 17, é modificado para R\$ 575.581,00 (R\$ 360.875,00 + R\$ 84.368,00 + R\$ 130.338,00). O saldo negativo de Imposto de Renda foi modificado para R\$ 40.349,19.

Inconformado com a decisão, a interessada apresenta manifestação dirigida à Delegacia de Julgamento (fls. 316/322), com documentos de fls. 323/397, argumentando que o valor de R\$ 109.340,40 desconsiderado pela autoridade administrativa corresponde ao recolhimento a maior das parcelas do imposto por estimativa referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996 (valor devido: R\$ 394.140,96 – valor recolhido: R\$ 503.481,00).

Aduz que o montante de R\$ 648.581,45 informados na Ficha 08, linha 16 da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, referente aos recolhimentos mensais do imposto de renda, é formado pelos valores de R\$ 65.463,60 (IRRF compensado nos meses de setembro e outubro), R\$ 188.976,89 (saldo negativo do imposto de períodos anteriores) e R\$ 394.140,96 correspondente ao valor devido de estimativas. Quanto a esse último valor, como o recolhimento efetivo foi de R\$ 503.481,00, a diferença (R\$ 109.340,40) não estaria contida naquele montante. Como não foi utilizada, seria passível de compensação.

A Delegacia de Julgamento emitiu o Acórdão DRJ/CPS nº 8.059/2005 (fls. 399/410) negando provimento à solicitação e mantendo o teor do Despacho Decisório. De acordo com a autoridade julgadora, ao contrário do alegado o valor de R\$ 503.481,00 estaria incluído no montante de R\$ 648.581,45 pois na apuração do imposto de renda a pagar no encerramento anual são considerados em primeiro lugar os pagamentos via DARF. Assim a diferença de R\$ 109.340,40 não poderia ser considerada. Em relação ao valor de R\$ 188.976,89 afirma que a interessada não demonstrou a origem dos supostos saldos negativos. Registra que o saldo negativo do ano-calendário de 1994 já foi aproveitado e que no ano-calendário de 1995 foi apurado saldo negativo de apenas 6.812,56.

Contra essa decisão, a interessada recorre a este Colegiado (fls. 416/430), com documentos de fls. 431/527, afirmando que o valor de R\$ 188.976,89 corresponde ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 1993. Apresenta cópia da Declaração de Rendimentos que comprovaria suas alegações.

7

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Analisando as manifestações da interessada nas diversas fases processuais, bem como o teor das decisões proferidas pelas autoridades que me antecederam no exame do pleito, verifica-se objetivamente que o cerne da questão direcionou-se para a composição do valor de R\$ 648.582 informado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996.

Esse valor, deduzido do imposto de renda apurado no ajuste anual, corresponderia ao somatório do imposto recolhido por estimativa no ano-calendário com o saldo negativo do imposto apurado em períodos anteriores mais imposto de renda na fonte, nos seguintes moldes, lembrando que conforme decidido corretamente pela Delegacia de Julgamento, os valores pagos com DARF devem ser considerados em sua integralidade

Pagamento das estimativas com DARF..... R\$ 503.481,00

IRRF..... R\$ 65.463,60

Saldo negativo de períodos anteriores..... R\$ 79.637,40

O valor do saldo negativo de períodos anteriores foi obtido a partir justamente da decisão recorrida, que computou a totalidade dos Darfs. Por outro lado, de acordo com a peça recursal, o saldo negativo teria sido obtido na apuração do ano-calendário de 1993 e, com atualização e SELIC, corresponderia a R\$188.976,89 (R\$ 188.977,00 em números redondos).

Pelo que se pode depreender na linha argumentativa do sujeito passivo, o valor de R\$ 79.637,40 faria parte desse montante e já teria sido considerado no ajuste do ano-calendário de 1996. Assim, poderia ainda ser utilizada no ano-calendário de 1997 a diferença, ou seja, R\$ 109.339,49 (R\$109.340,00 em números redondos).

Trata-se justamente do valor informado no pedido original como relativo às diferenças nas estimativas recolhidas no ano-calendário. Portanto, ora a interessada indica o valor questionado como estimativas recolhidas a maior, ora informa que se refere a saldo negativo de períodos anteriores, mais especificamente ano-calendário de 1993

Independentemente da dubiedade nas alegações, não se pode olvidar que só podem ser considerados créditos valores que ainda não tenham sido utilizados em compensações anteriores. Sob essa ótica, a Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996 indica nos meses de março, junho, julho, agosto e setembro (fls. 376/379), valores compensados referentes a saldo de imposto de exercícios anteriores, exatamente no valor de R\$ 188.977,00 (R\$ 7.741,00 + R\$ 5.355,50 + R\$ 24.965,00 + R\$ 84.932,55 + R\$ 65.983,04).

Pelo fato desses valores já terem sido utilizados na apuração do imposto mensal com base na receita bruta e acréscimos, não podem ser considerados no ajuste, seja no próprio exercício ou em períodos posteriores, sob pena de dedução em duplicidade.

Assim, quando a decisão recorrida menciona a possibilidade de restituição, no ano-calendário de 1996, do saldo negativo de imposto apurado em períodos anteriores, refere-se obviamente a valores ainda não compensados.

Pelo exposto, mesmo que, por hipótese, a apuração do saldo negativo de imposto no ano-calendário de 1993 esteja correta (R\$ 188.977,00), esse valor já foi integralmente utilizado ao longo do ano-calendário de 1996. Caberia ao sujeito passivo demonstrar a existência de crédito remanescente, ainda não compensado.

Destarte, meu voto é por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

